



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.722778/2020-38
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.323 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Assunto INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente RENATO CESARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte, a fim de que essa elabore um relatório Circunstanciado, no qual seja verificado o seguinte: (i) se o comprovante de pagamento juntado ao recurso voluntário (e-fls. 38) corresponde ao pagamento do Debcad 141654392; (ii) em caso positivo, informar se o débito foi quitado integralmente; em caso negativo, destacar onde o pagamento descrito no citado comprovante foi alocado.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-53.667, de 10 de julho de 2020, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A Contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débitos previdenciários relativos ao Debcad nº. 141654392, valor do INSS de R\$ 550,79, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.323 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10935.722778/2020-38

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com registro em 11/02/2020 (fls. 09).

Inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/02/2020 (fls. 03-04), alegando, em síntese, que realizou todos os procedimentos necessários para a solução da pendência e em consulta realizada em 05/02/2020 o débito estava com o saldo liquidado, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 05 e seguintes.

A Autoridade Preparadora informou que os débitos não foram pagos ou parcelados (fls. 21).

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, porque restou comprovado ter a Recorrente regularizado a pendência.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através de abertura de mensagem eletrônica, no dia 23/09/2020 (e-fl. 34) e apresentou Recurso Voluntário aos 23/10/2020 (e-fls. 76 a 79), com as razões abaixo:

Devido o comprovante estar em posse do contribuinte, pede-se revisão na decisão visto que a mesma encontra-se equivocada.

Documento Anexado

Comprovante de pagamento DEBCAD 141654392 no valor de R\$ 560,79

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme demonstrado no Relatório deste voto, a Recorrente defende que os débitos motivadores do indeferimento de opção pelo Simples Nacional foram quitados no prazo legal (até 31/01).

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, julgou-a improcedente porque a Recorrente não comprova o pagamento, vide trecho da decisão recorrida abaixo:

A Impugnante alegou que efetuou a regularização do débito indicado no Termo de Indeferimento, estando o saldo zerado em 05/02/2020, mas não juntou nenhum documento nesse sentido.

Outrossim, consoante informou a Autoridade Preparadora (fls. 21), o débito não foi pago e nem parcelado, encontrando-se pendente de liquidação, em cobrança, e não está

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.323 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10935.722778/2020-38

com a exigibilidade suspensa, conforme o relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão da RFB/PGFN (fls. 23 e 26) e Relatório Complementar de Situação Fiscal (fls. 27).

Logo, não tendo a Contribuinte regularizado o débito pendente no prazo legal, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, não há como deferir seu pleito.

Em recurso voluntário, a Recorrente reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e junta aos autos o comprovante de pagamento do débito (e-fls. 38).

Pelo comprovante de pagamento anexado aos autos não há como certificar se tratar do mesmo débito que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, embora com valores semelhantes, as informações do pagamento (identificador) não corresponde com o Debcad 141654392 (débito motivador do indeferimento da opção – e-fls. 17).

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte, a fim de que essa elabore um Relatório Circunstanciado, no qual seja verificado o seguinte: (i) se o comprovante de pagamento juntado ao recurso voluntário (e-fls. 38) corresponde ao pagamento do Debcad 141654392; (ii) em caso positivo, informar se o débito foi quitado integralmente; em caso negativo, destacar onde o pagamento descrito no citado comprovante foi alocado.

Após elaboração do de Relatório Circunstanciado, que seja aberto prazo para a Recorrente se manifestar sobre o mesmo, em obediência ao princípio do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes